



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1009424-10.2016.4.01.3400

Processo na Origem: 1009424-10.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre o direito de porte de arma de fogo pelos oficiais de justiça no desempenho de suas atividades profissionais.

É certo que a autorização para a aquisição e porte de arma de fogo é ato discricionário da Administração, devendo o postulante comprovar que preenche todos os requisitos legais, entre os quais se inclui a declaração devidamente fundamentada sobre a necessidade de afastamento da regra geral proibitiva presente no Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, a interpretação sistemática da Lei 10.826/2003 evidencia a opção do legislador pela regra geral da proibição à aquisição e porte de armas de fogo no país, condicionando o afastamento dessa diretriz às situações excepcionais que expressamente previu e a outras que, com base no poder discricionário da administração, serão individualmente avaliadas.

Por outro lado, o art. 10 da referida lei dispõe sobre os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; - grifos acrescentados.

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei (comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de



ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo);

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ainda que esteja claro que o direito à aquisição e ao porte de arma de fogo seja exceção à regra prevista no Estatuto do Desarmamento, o texto legal evidencia a possibilidade de seu deferimento aos que desempenhem atividade profissional que contenham ameaça à sua integridade física.

Dessa forma, não há como se afastar a constatação de que os oficiais de justiça avaliadores do Poder Judiciário se submetem potencialmente a riscos à sua integridade física no desempenho de uma das principais atribuições de seu cargo, qual seja, a execução dos mandados judiciais, muitas vezes com a realização de diligências com conteúdo persuasivo em locais com altos índices de violência.

Reconhecendo essa situação, a própria Administração editou a Instrução Normativa nº 23/2005 – DG/DPF, que em seu art. 18, §2º, inclui no conceito de atividade profissional de risco aquelas relacionadas à execução de ordens judiciais, conforme se verifica da redação do aludido dispositivo de natureza procedimental:

A r t . 1 8

.....

.....

§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

Com esse cenário, a concessão do porte de arma de fogo aos oficiais de justiça não confronta a diretriz estabelecida pelo legislador, enquadrando-se, em vez disso, às hipóteses de exceção por este previstas.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO. OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

I- Não se discute que o ato administrativo de autorização para porte de arma de fogo



tem caráter discricionário. Todavia, no presente caso, a questão submetida a exame perante o Poder Judiciário não envolve a apreciação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, mas sim diz respeito à legalidade deste ato.

II- A parte interessada na obtenção de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido deve demonstrar todos os requisitos legais, inclusive a efetiva necessidade em virtude de exercício de atividade profissional. Contudo, no presente caso, dispensável a demonstração da necessidade, haja vista que a própria regulamentação administrativa, disciplinada na Instrução Normativa nº 23/2005-DG, prevê uma presunção da situação de risco para os servidores que atuam como oficiais de justiça.

III- Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial julgado procedente.

(AC 0006848-66.2014.4.01.3809, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 03/08/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE RISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF.

I - A Instrução Normativa n. 23/2005-DG/DPF, em seu art. 18, § 2º, inciso I, estabeleceu que são consideradas atividades profissionais de risco aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.

II - A existência de Instrução Normativa editada pelo próprio Departamento da Polícia Federal prevendo as atividades profissionais que, por sua natureza, são consideradas de risco, torna a concessão da autorização para os profissionais que comprovarem o exercício dessas atividades um ato vinculado, não podendo ser afastada a critério da autoridade que analisa o pedido do interessado.

III - Assim, tendo em vista a comprovação de que o autor é servidor público efetivo ocupante do cargo de Oficial de Justiça, verifica-se o desempenho de atividade profissional considerada de risco, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 e do art. 18, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, razão pela qual o impetrante possui direito líquido e certo à concessão administrativa ao porte de arma, exclusivamente para o desempenho de suas atividades profissionais, desde que não haja outro impedimento, a ser verificado pela autoridade competente. IV - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0005530-41.2015.401.3800. Relator: Des. Federal Souza Prudente. DJe 06.07.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A concessão de porte de arma de fogo insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade,



estando disciplinada na Lei 10.826/2003.

2. "O exercício efetivo do cargo de Oficial de Justiça Avaliador agrega a seu ocupante a qualidade de executor de ordens judiciais, considerada atividade profissional de risco nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, conforme estipulado pelo artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal, que estabeleceu os procedimentos para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo Decreto 5.123/2004, razão pela qual deve ser observado o estrito cumprimento do ordenamento jurídico e concedida a segurança a fim de superar o requisito normativo e determinar à autoridade policial que verifique a presença das demais exigências legais para o deferimento do porte de arma de fogo.". Precedente: (AMS 0023422-22.2013.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA. e-DJF1 DE 29/09/2014) 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.

(AC 0061551-78.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Destarte, considerando que, na espécie, o impetrante demonstrou que exerce atividade profissional enquadrada no art. 10, §1º, I, da Lei 10.826/2003, bem como no art. 18, §2º, I, da IN nº 23/2005-DG/DPF, possui direito à concessão administrativa ao porte de arma de fogo caso cumpra os demais requisitos legais.

Considerando, todavia, a ausência de prova pré-constituída de necessidade de porte de arma fora das suas atribuições funcionais, a autorização deve ficar restrita ao cumprimento de ordens judiciais.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para reformar a sentença e determinar que a autoridade impetrada, desde que não haja outro impedimento, expeça a autorização para o porte de arma de fogo requerido pelo impetrante, cujo uso deve se dar no exclusivo desempenho de suas atribuições funcionais.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

